PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8041044-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA AGRAVANTE: DEVANILSON DA CRUZ DIAS DEFENSORA PÚBLICO: DRA. ANA LUIZA BRITO SILVA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: DRA.CARLA ANDRADE BARRETO VALLE PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CLAÚDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO ACORDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE REFORMA DO DECISUM QUE RECONSIDEROU E INDEFERIU O PEDIDO DO AGRAVANTE DE INDULTO NATALINO, FORMULADO COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022. IMPROVIMENTO. UM DOS CRIMES PELOS QUAIS O AGRAVANTE FOI CONDENADO PERTENCE AO ROL DE CRIMES IMPEDITIVOS (HOMICIDIO OUALIFICADO) QUE AINDA SE ENCONTRA EM CUMPRIMENTO, INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º C/C 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REFERIDO DECRETO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO EM EXECUCÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº. 8041044-42.2023.8.05.0000, que tem como Agravante DEVANILSON DA CRUZ DIAS e agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo em Execução Penal, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8041044-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA AGRAVANTE: DEVANILSON DA CRUZ DIAS DEFENSORA PÚBLICO: DRA. ANA LUIZA BRITO SILVA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA.CARLA ANDRADE BARRETO VALLE PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CLAÚDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por DEVANILSON DA CRUZ DIAS, contra decisão prolatada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que reconsiderou e indeferiu pedido de indulto natalino, nos autos do processo nº. 0304317-48.2016.8.05.0274, sob fundamento que o agravante não atende os requisitos legais para concessão do benefício. A Defesa, irresignada, interpôs o presente Agravo em Execução, às fls. 161/166 do documento de ID 49659836, no qual pleiteia a reforma da decisão de primeira instância para conceder o indulto natalino, formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022, ao agravante. Prequestiona, para fins de interposição de recursos às instâncias superiores as Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que este Tribunal se manifeste expressamente sobre eventual violação ao art. 5º, do Decreto 11.302/2022. Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado da Bahia requer improvimento do agravo ora interposto, para que seja mantida a decisão que indeferiu o pedido de indulto natalino. (fls. 167/177 do documento de ID 49659836). Ao exercer o juízo de retratação, o MM. Magistrado manteve a Decisão. (fls. 178/179 do documento de ID 49659836). Remetidos os autos, manifestou-se a Douta Procuradora de Justiça, opinando através de parecer da Dra. Claúdia Carvalho Cunha dos Santos, pelo conhecimento e improvimento do agravo em execução, para que seja

preservado, na íntegra, o comando decisório hostilizado (documento de ID 50686984). Os autos retornaram conclusos em 15/09/2023. Encontrando-se conclusos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8041044-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: VARA DO JÚRI E EXECUCÕES PENAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA AGRAVANTE: DEVANILSON DA CRUZ DIAS DEFENSORA PÚBLICO: DRA. ANA LUIZA BRITO SILVA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA.CARLA ANDRADE BARRETO VALLE PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. CLAÚDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo em Execução. Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por Devanilson da Cruz Dias, contra decisão prolatada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que reconsiderou e indeferiu pedido de indulto natalino, nos autos do processo nº. 0304317-48.2016.8.05.0274, sob fundamento que o agravante não atende os reguisitos legais para concessão do benefício. Alega, para tanto, a defesa, em razões recursais de fls. 161/166 do documento de ID 49659836, que a Magistrada de piso teria realizado interpretação equivocada do texto do art. 11, § único do Decreto, pois a norma impede a concessão do indulto para os crimes abrangidos pelo benefício se praticado em concurso formal ou material com aqueles impeditivos. Sustenta, ainda, que "o Agravante que recebeu 03 (três) condenações relativas a crimes praticados em contextos de tempo e lugar diferentes, apurados em ações penais distintas, não havendo, portanto, concurso entre eles." (fls. 164 das razões de ID 49659836). Destarte, pugna pela concessão de indulto natalino, quanto ao crime do art. 180 do Código Penal, apurado na ação penal nº 0000011-10.2018.8.05.0155, com base no Decreto Presidencial n. 11.302/2022. Ab initio, o indulto é instituto jurídico previsto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, de competência privativa do Presidente da República, materializado por decreto, por meio do qual é extinto o efeito executório da condenação imposta a alguém. Pode-se por assim dizer, que o indulto se caracteriza como uma renúncia do Estado ao seu direito de punir, sendo uma causa de extinção da punibilidade (artigo 107, inciso II, do Código Penal). Assim sendo, dispõe a inteligência do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022: Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal. Além disso, urge esclarecer que o art. 7º do Decreto em comento elenca uma série de crimes que não podem ser abrangidos pelo indulto, são eles: Art. 7º 0 indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes: I. crimes considerados hediondos ou a eles equiparados (cf. Lei 8.072/90); (...); II - praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher; III – previstos na: a) Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997; b) Lei  $n^{\circ}$  9.613, de 3 de março de 1998; c) Lei  $n^{\circ}$ 11.340, de 7 de agosto de 2006; d) Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e e) Lei  $n^{\circ}$  13.260, de 16 de março de 2016; IV – tipificados nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C do

Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; V - tipificados nos art. 312, art. 316, art. 317 e art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 -Código Penal; VI - tipificados no caput e no § 1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no  $\S$   $4^\circ$  do referido artigo, no art. 34 e no art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; VII - previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 — Código Penal Militar, quando correspondentes aos crimes a que se referem os incisos I a V; e VIII - tipificados nos art. 240 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.(...). Por derradeiro, conforme se depreende do art. 11, parágrafo único, do referido decreto, na hipótese do apenado possuir mais de uma condenação e, uma delas seja por crime impeditivo, previsto no artigo 7º, não é possível a concessão do indulto ao crime não impeditivo, antes de cumprida a totalidade da pena do impeditivo: Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Parágrafo único- Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º. "Compulsando os autos, infere-se que o agravante foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade, por crimes diversos. totalizando 28 (vinte e oito) anos. 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, em data anterior a 25/12/2022, correspondentes aos seguintes processos: 1- 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, originada do processo n. 0000774-55.2011.8.05.0155, pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, do Código Penal, com trânsito em julgado em 05/10/2015; 2- 03 (três) anos de reclusão, originada do processo n. 0000011-10.2018.8.05.0155, pela prática do delito tipificado no artigo180, caput, do Código Penal com trânsito em julgado em 02.04.2018; 3- 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, originada do processo n. 0000447-37.2016.8.05.0155, pela prática do delito tipificado no art. 121, §  $2^{\circ}$ , inciso V do CPB, com trânsito em julgado em 13.09.2021. Com efeito, para ser viável, portanto, a concessão da benesse com relação ao delito ao qual não há óbice expresso e possui pena máxima em abstrato não superior a 05 anos (art. 180, caput, do CP), o agravante deveria ter cumprido a pena do crime impeditivo (homicídio qualificado) até 25/12/22, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, forçoso concluir que o agravante não faz jus ao benefício do indulto nos autos do processo nº. 0000011-10.2018.8.05.0155 (receptação simples), porquanto não se encontra integralmente cumprida a pena relativa ao crime impeditivo, da ação penal nº. 0000447-37.2016.8.05.0155 (homicídio qualificado), como requer o parágrafo único do art. 11 do Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º REJEITADA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 5º E DO ART. 11. INEXISTÊNCIA, NO DECRETO PRESIDENCIAL, DE DEFINIÇÃO DE PATAMAR MÁXIMO DE PENA (SEJA EM ABSTRATO OU EM CONCRETO) RESULTANTE DA SOMA OU 5 DA UNIFICAÇÃO DE PENAS, COMO REQUISITO A SER OBSERVADO NA CONCESSÃO DO INDULTO. EXECUTADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS POSTOS NO DECRETO PARA OBTER O INDULTO DE DOIS DELITOS DE FURTO SIMPLES PELOS OUAIS CUMPRE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, a concessão de indulto natalino é um instrumento de

política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, e encontra restrições apenas na própria Constituição que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos. (...) 4. Não há como se concluir que o limite máximo de pena em abstrato estipulado no caput do art. 5º do Decreto 11.302/2022 somente autoriza a concessão de indulto se o prazo de 5 (cinco) anos não for excedido após a soma ou unificação de penas prevista no caput do art. 11 do mesmo Decreto presidencial. 5. A melhor interpretação sistêmica oriunda da leitura conjunta do art. 5º e do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 é a que entende que o resultado da soma ou da unificação de penas efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que (1) cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício; (2) o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto) e (3) o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do Decreto). 6. Chega-se a tal interpretação levando-se, em conta, em primeiro lugar, o texto do parágrafo único do art. 5º que expressamente consigna que," na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal ". (...) 8. Por fim, a correta interpretação sistêmica a se dar às duas normas em comento exsurge, sem sombra de dúvidas, quando se lê o texto do parágrafo único do art. 11. Nele expressamente se veda a concessão de indulto a crime não impeditivo, enquanto não tiver sido cumprida a pena integral do crime impeditivo. A contrário sensu, tem-se que o apenado que tiver cometido um crime impeditivo e outro não impeditivo poderá, sim, receber o indulto. 10. Agravo 6 regimental do Ministério Público estadual a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 824.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/06/2023, DJe de 26/06/2023.) Além disso, como muito bem fundamentado pela Douta Procuradoria de Justiça, no parecer de ID 50686984, "apura-se que quando da condenação pelo delito de receptação simples, o agravante não era mais primário, porquanto, na data de consumação do fato criminoso (19.11.2017), ostentava prévia condenação transitada em julgado pelo crime de roubo majorado." Diante do exposto acima, ausentes os requisitos para concessão do indulto natalino, em relação ao crime de receptação simples, atinente a Ação Penal nº 0000011-10.2018.8.05.0155, com fundamento no Decreto 11.302/2022, JULGO IMPROVIDO o Agravo em Execução Penal interposto por Devanilson da Cruz Dias. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora